



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 9 DE JUNHO DE 2005.

"Institui o Programa de Bolsa de Estudo, nos termos do Parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado de Roraima, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Bolsa de Estudo para alunos regularmente matriculados em curso superior ofertado em instituição de ensino superior devidamente credenciada junto aos órgãos competentes, que obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A Bolsa de Estudo é uma prestação pecuniária concedida pelo Governo do Estado de Roraima, para compartilhamento nos encargos referentes à frequência em curso de ensino superior de graduação, que visa contribuir para custear as despesas com mensalidades escolares.

Art. 2º A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda, cuja família resida no Estado de Roraima, regularmente matriculados em cursos de graduação, especialmente ofertados por instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por estudante de baixa renda aquele que, de acordo com o estabelecido pelo art. 15, inciso IV, não tiver condições de arcar com os custos descritos no Parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A Bolsa de Estudo será concedida por meio de concurso seletivo a cada semestre do ano letivo, de acordo com o art. 18.

Art. 4º O candidato beneficiado com a Bolsa de Estudo, responsabilizar-se-á pela veracidade dos dados informados no ato da inscrição.

Parágrafo único. Qualquer divergência nas informações apresentadas acarretará na desclassificação do candidato.

Art. 5º O candidato regularmente matriculado em mais de um curso superior de graduação, oferecido em instituição de ensino superior devidamente credenciada, concorrerá à concessão de Bolsa de Estudo por apenas um deles.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

11:26 09/06/2005 000578 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 6º O candidato selecionado para concessão de Bolsa de Estudo deverá procurar o órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, imediatamente após a divulgação da listagem dos selecionados, para formalização da concessão do benefício.

Art. 7º A listagem dos candidatos selecionados para obtenção da Bolsa de Estudo, será publicada semestralmente no Diário Oficial do Estado, imediatamente após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Seleção, nomeada exclusivamente para este fim, pelo titular da pasta da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 8º A vaga resultante de cancelamento de Bolsa de Estudo será ocupada pelo próximo candidato da listagem, segundo ordem de classificação.

Art. 9º O candidato selecionado para a concessão de Bolsa de Estudo que não comparecer, ou não se fizer representar, depois do comunicado do órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, no prazo de 10 (dez) dias úteis, perderá o direito a Bolsa de estudo, devendo ser substituído pelo próximo candidato classificado.

Art. 10. A concessão de Bolsa de Estudo é requerida para o período de um semestre do ano letivo, junto ao órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Parágrafo único. A concessão de Bolsa de Estudo será renovada automaticamente, desde que atendidos os mesmos critérios da concessão inicial, acrescidos do comprovante de aprovação, conforme disposto no inciso IV do art. 13.

Art. 11. O requerimento de concessão de Bolsa de estudo será apresentado nos termos e prazos estipulados e amplamente divulgados pelo órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 12. Instruindo o requerimento de concessão da Bolsa de Estudo, deverão constar obrigatoriamente os seguintes comprovantes:

- I – identificação do candidato a uma Bolsa de Estudo;
- II – composição familiar detalhada;
- III – comprovante de residência;
- IV – comprovante de matrícula em um curso superior de graduação ou pós-graduação, emitido por uma instituição de ensino superior devidamente credenciadas, para o mesmo semestre do ano letivo em que o candidato pleiteie a concessão;
- V – comprovante de renda familiar.





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 13. O órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, fornecerá os formulários próprios, bem como prestará as informações necessárias para a comprovação dos itens relacionados no artigo anterior.

Art. 14. Não será concedida a Bolsa de Estudos aos candidatos matriculados em cursos de graduação ofertados de forma semipresencial ou a distância.

Art. 15. Poderá requerer a concessão de Bolsa de Estudo o candidato que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I – estar regularmente matriculado em curso superior de graduação, em estabelecimento de ensino superior, devidamente credenciado junto aos órgãos competentes, no âmbito do Estado de Roraima;

II – não possuir curso de graduação concluído;

III – ter aproveitamento universitário satisfatório conforme definido no art. 17, salvo em se tratando da primeira vez, quando esteja matriculado no primeiro semestre do curso de nível superior;

IV – ter cadastro sócio-econômico aprovado através de avaliação feita por uma comissão especialmente designada pelo titular da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 16. A concessão da Bolsa de Estudo será extinta ou suspensa quando o candidato se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – suspensão

a) em caso de trancamento de matrícula a pedido do candidato.

b) a pedido do candidato.

II – extinção

a) reprovações consecutivas e não justificadas

b) a pedido do candidato

c) não apresentação, dentro dos prazos estabelecidos, do comprovante de aproveitamento e frequência no semestre.

III – conclusão do curso

Art. 17. Para efeito da presente Lei, considera-se que o bolsista obteve êxito nos estudos realizados no decorrer de um determinado período letivo, quando conseguir aprovação de acordo com as condições mínimas estabelecidas pelo órgão competente da instituição de ensino superior pública ou privada em que se encontra matriculado.

Art. 18. O bolsista deverá apresentar, semestralmente, o comprovante de aproveitamento mínimo (histórico universitário), dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil

PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. Considera-se aproveitamento mínimo, para efeitos da presente lei, a aprovação em 80% das disciplinas em que estiver matriculado no semestre do respectivo ano letivo.

Art. 19. O número de Bolsas de Estudo a serem disponibilizadas a cada semestre do ano letivo será fixado através de portaria, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 20. O valor de cada Bolsa de Estudo será de até 100% (cem por cento) do salário mínimo para curso de graduação, devendo ser paga até o décimo dia útil de cada mês.

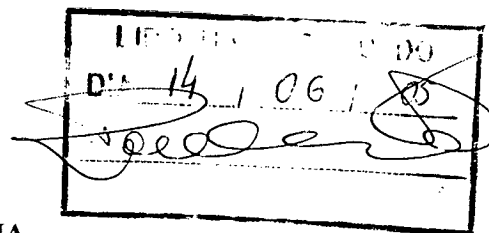
Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos –SECD.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Complementares de n.º 068/2003 e 78/2004.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de junho de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 39 DE 9 DE JUNHO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que Institui o Programa de Bolsas de Estudo, que após sua aprovação substituirá a legislação em vigor, adequando essa matéria à nova filosofia de gestão pública que estamos implementando a frente do governo estadual, bem como corrigindo algumas distorções que praticamente impedem a implementação plena do Programa.

A Lei Complementar nº 78, de 06 de outubro de 2004, foi instituída com o objetivo de aperfeiçoar e melhorar a implantação do Programa Bolsa de Estudo, instituído pela Lei Complementar nº 068, de 07 de julho de 2003. No entanto contém várias falhas, como podemos observar por exemplo: consta no art. 2º "A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda cuja família resida em nosso Estado, regularmente matriculados em cursos de graduação, **especialmente ofertados por instituições de ensino superior privada, no âmbito do Estado de Roraima**, desde que não ofertados por instituição de ensino superior pública, aqui sediada". Já no art. 16 foram mantidos com a mesma redação o *caput* e os itens I e II, sendo que consta no art. 16 "Poderá requerer a concessão de Bolsa de Estudo o candidato que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições: I – estar regularmente matriculado em curso superior de graduação **não ofertado no âmbito do Estado de Roraima**, através de estabelecimento de ensino superior devidamente credenciado, no semestre ou ano letivo que ofereçam a Bolsa".

Como está posta na legislação em vigor, apesar do legislador ter pretendido abrir a possibilidade de se conceder bolsas de estudo para estudantes frequentarem cursos de graduação em instituições privadas, não é possível, restringindo assim, em muitos, os propósitos do Programa.

Além disso foram feitas varias proposições para melhorar a operacionalização do Programa, sendo uma delas a não fixação do número de Bolsas, deixando a cargo da Secretaria de Estado da educação, Cultura e Desportos a definição, a cada semestre, do número de Bolsas a serem disponibilizadas, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras daquela pasta. Dentre as despesas que a Bolsa poderá custear, foi incluído o pagamento de mensalidades, atendendo dessa forma os objetivos do Programa que á ampliar as possibilidades dos jovens terem uma formação superior, podendo frequentar uma universidade privada.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PARX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

11:20 09/06/2005 080578 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Deputadas as razões que me levaram a apresentar este Projeto de Lei Complementar, que pela importância e relevância solicito que seja apreciado em regime de **urgência urgentíssima**.

Espero poder contar mais uma vez com a acolhida dos nobres edis na aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de junho de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PARX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945